



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 311349/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1461/19 - Tribunal Pleno

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2016. Regularidade das contas com apontamentos de ressalva, emissão de determinações e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, entidade integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi.

Instruem a prestação de contas os documentos encaminhados pela entidade (Peças 02 até 37 e Peças 39 e 40), além dos Relatórios de Fiscalização do 1º e do 2º Semestres, emitidos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Peças 41 e 42).

Em análise inaugural contida na Instrução nº 160/17 – COFIE (Peça 43), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual constatou o atendimento à Instrução Normativa nº 127/2017 – TC, quanto ao prazo para a protocolização das contas, e também quanto à apresentação da documentação mínima devida na formalização do processo. Também foi apurada regularidade quanto ao exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao orçamento inicial fixado em R\$ 26.862.979,00 e que ao final do exercício alcançou a monta de R\$ 32.833.979,00 (Peça 43, p. 04). Contudo, determinou-se a abertura de contraditório à entidade e ao responsável legal, para manifestação acerca dos apontamentos de restrição formulados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo nos Relatórios semestrais (Peças 41 e 42, e Peça 43, p. 15-16).

Os interessados apresentaram defesa, sustentando a regularidade de sua atuação e juntando novos documentos (Peças 58 até 61, reproduzidas às Peças 63 até 66).

A Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 57/17 – 1ICE (Peça 68), opinou pela irregularidade das contas em razão dos itens de restrição por ela apontados nos relatórios semestrais, considerando passível de conversão em ressalva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e recomendação exclusivamente o item relacionado à 'contratação equivocada de pessoal' (item 4.1.2). A Instrução nº 453/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Peça 69), da mesma forma, propôs o julgamento pela irregularidade das contas em razão dos achados de inspeção mantidos pela Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 127/2017, opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas, consoante lançado no Parecer Ministerial nº 8729/17 – SMPjTC (Peça 71).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a forma e composição da prestação de contas, que dão conta do atendimento das metas previstas para a entidade durante o exercício de 2016, bem como a adequada observância à legislação quanto ao cumprimento do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, além da correção na execução orçamentária e financeira analisadas, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares, com ressalva quanto aos apontamentos de restrição destacados pela Inspeção de Controle Externo, além de emissão de determinações e aplicação de multa ao gestor, nos termos que passo a expor.

Primeiramente, necessário reportar que, na análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – TVE, foi apurada a **regularidade** dos itens apreciados no exame das contas anuais, consoante reportado na Instrução nº 160/17 – COFIE (Peça 43).

Os itens de restrição, que fundamentam a manifestação da unidade técnica pela irregularidade das contas, consistem em apontamentos do Relatório de Fiscalização - 2º Semestre, formulado pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, e foram os seguintes:

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1. Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público;

4.1.2. Contratação equivocada de pessoal.

IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME DAS DESPESAS

4.2.1. Contratação sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade;

4.2.2. ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta;

4.2.3. realização de despesas sem prévio empenho;

4.2.4. pagamento antecipado de despesa;

4.2.5. juros e/ou multas por atraso em pagamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2.6. pagamento de despesas sem cobertura contratual;

4.2.7. utilização indevida do cartão corporativo.

Tendo em vista as razões de defesa, bem como os julgados recentes deste Tribunal acerca de alguns dos itens apurados, já apontados e discutidos no exame de contas de exercícios anteriores, passo a examinar uma a uma as restrições aferidas no exame das contas do exercício de 2016.

IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL

4.1.1 Contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público

No exercício de 2016 foram realizados pagamentos mensais, através de "Cachês", para 185 (cento e oitenta e cinco) prestadores de serviços, em média, os quais não fazem parte do Quadro de Pessoal da RTVE.

A situação da contratação irregular de mão de obra pela entidade vem sendo apontada por este Tribunal ao menos desde a apreciação das contas anuais do exercício de 2003, julgadas nos termos do Acórdão 1525/07 – 1C (autos nº 185451/01).

Mais recentemente, a situação foi apontada no exame das contas do exercício de 2014 e de 2015¹, e decidida de forma autônoma, para os dois exercícios, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, pelo Acórdão nº 569/16 – STP, assim lavrado:

“1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vítola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

1.2) classificação da despesa de pessoal como Outras Despesas Correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra os gestores da RTVE no

¹ As contas do exercício de 2014 foram apreciadas nos autos nº 36053-9/15, decidido no Acórdão nº 3198/16 - Tribunal Pleno.

As contas do exercício de 2015 foram inicialmente apreciadas nos autos nº 35203-3/16, decididos no Acórdão nº 2898/17 – STP, alterado pelo Acórdão nº 237/18 – STP, pela regularidade com ressalva das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período auditado – o senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014 –, em razão do lançamento de despesas de pessoal como outras despesas correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3.2) à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para que passe a observar, estritamente, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

4) Determinar a juntada de cópias da presente decisão aos autos 36053-9/15, a fim de subsidiar a instrução.”

Referida decisão, atacada por Recurso de Revista, foi mantida por esta Corte nos termos do Acórdão nº 393/18 – STP, transitada em julgado em 04 de abril de 2018.

Em tais julgados, esta Corte firmou entendimento pela impossibilidade de contratação de pessoal para a RTVE por intermédio da É-Paraná Comunicação. Ademais, expressamente determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como à atual administração da entidade, a adoção das medidas necessárias à completa regularização de suas contratações, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

O exame da matéria em processo específico, evidencia a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, e demanda a concessão de tempo hábil para a adequação dessas contratações ao que prescrevem a Constituição e as leis, nos termos definidos pela decisão deste Tribunal.

Destaco que, nestes autos, acerca das contratações mediante cachê, a defesa da entidade noticiou a republicação do Edital do Teste Seletivo nº 01/2017, em 19.07.2017, para contratação de pessoal para as atividades habituais da autarquia (Peça 63, p. 03).

Dessa feita, tendo em vista o encerramento, em 2018, da discussão acerca da regularidade do modelo de gestão de pessoal e da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a restrição apontada quanto a fatos idênticos ocorridos no exercício de 2016, e portanto anteriores à decisão definitiva deste Tribunal, devem ser objeto tão somente de ressalva ao exame destas contas. E o acompanhamento da regularização do apontamento deve se dar no exame das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a serem prestadas pela entidade nas contas prestadas após a emissão do Acórdão nº 393/18 – STP.

Por outro lado, no que diz respeito ao lançamento das contratações de pessoal por meio de cachê como “Outras Despesas Correntes”, em afronta direta ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o qual tais despesas deveriam ser lançadas como “outras despesas de pessoal”, não foi apresentada correção da rubrica utilizada para o registro da despesa, nem tampouco defesa pela entidade.

Entendo que a restrição pode, uma vez mais, ser convertida em ressalva, ante a não aferição de dano ao erário dela decorrente.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.1.2 Contratação equivocada de pessoal

O segundo aspecto de restrição apontado decorre da identificação de que profissionais contratados para o exercício de funções de rádio e jornalismo estariam exercendo funções de natureza administrativa, na recepção da presidência da entidade².

Corroboro o entendimento da unidade técnica, e acolho, quanto a essa restrição, as justificativas da entidade de que, embora os profissionais listados efetivamente estivessem instalados nas antessalas da diretoria, estavam desempenhando funções abrangentes às atividades de produção das diversas unidades da autarquia.

Quanto ao ponto, contudo, deve ser mantida a ressalva, em razão do desvio apontado, e emitida determinação para que a entidade ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados.

Conclusão. Conversão do item em ressalva, com emissão de determinação.

IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME DAS DESPESAS

² Foram listadas pela 1º ICE, as seguintes contratações:

NOME	FUNÇÃO	ADMISSÃO	SALÁRIO	LOTAÇÃO
Renata Medeiros Accioly	Auxiliar de Produção Telejornalismo	18/02/2016	R\$ 1.800,00	Assistente da Presidência – Gab. Presidência
Patricia do Carmo Grabarski	Auxiliar de Produção Telejornalismo	06/04/2015	R\$ 1.800,00	Gab. Presidência
Paula Armentano dos Santos	Auxiliar de Produção Rádio	05/07/2016	R\$ 1.800,00	Gab. Presidência
Kaue de Araujo Santos	Almoxarife técnico Diretoria Artística	17/08/2015	R\$ 1.200,00	Gab. Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.2.1 Contratação sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade

No exame das despesas realizadas pela entidade, o primeiro apontamento de restrição diz respeito à contratação, no exercício de 2016, de serviços de Manutenção e Conservação de Imóveis (instalações elétricas para reforma), bem como de Serviço de Apoio Administrativo Técnico e Operacional (manutenção de transmissores), remunerados mediante o pagamento de cachê, sem o devido procedimento licitatório ou sem justificativas para a dispensa ou inexigibilidade, e cujo montante ultrapassa o limite legal para contratação direta³.

Não foram demonstrados, pela entidade, que tais contratações tenham observado os procedimentos formais para a Contratação Direta, com prévia realização de pesquisa de preço e apresentação das certidões negativas de comprovação de regularidade fiscal.

A autarquia buscou justificar a necessidade das contratações, sob o argumento de dispor, em seu quadro, de apenas um engenheiro estatutário, sendo que há necessidade de atendimento por profissionais nas *48 retransmissoras instaladas atualmente*. Também pontuou estar concluindo termo de referência para abertura de procedimento licitatório para realização de tais contratações. Consta da defesa:

“No achado, relatado pela Inspeção, foram citados os prestadores de serviço Sidney Aparecido Vieira e Valter Marques Ferreira, ambos prestam serviços ocasionais em retransmissoras que recebem e distribuem o sinal das Rádios e TV da RTVE. Sendo que atualmente temos 48 instaladas.

Também, neste item, é necessário consideramos que temos em nossa emissora somente um Engenheiro estatutário, em fase de aposentadoria, o qual é responsável por dar suporte a Diretoria de Tecnologia junto as referidas retransmissoras, mantendo-as aptas para transmissão da nossa programação. Seu deslocamento para atender todas as demandas necessárias é humanamente impossível.

Nossa Diretoria de Tecnologia, após análise de viabilidades, está concluindo termo de referência para abertura de procedimento licitatório que deverá abranger serviço integral (Implantação, gerenciamento, operacionalização e manutenção preventiva e corretiva) em estações retransmissoras, estimando-se um total de 211 (duzentos e onze) municípios.”

Acolhendo as justificativas apresentadas, que demonstram a especificidade das contratações e a adoção de providências quanto à sua regularização, bem como a necessidade das contratações para a consecução das finalidades da entidade, e considerando ainda a ausência de apontamento de dano ao

³ Consta do Relatório de Fiscalização (Peça 42, p. 10-14), que foram contratados e pagos sem licitação os seguintes prestadores de serviços:

Sidnei Aparecido Vieira - técnico manutenção – total dos pagamentos do exercício de 2016 – R\$ 21.319,28

Valter Marques Ferreira - apoio técnico – total dos pagamentos do exercício de 2016 – R\$ 29.671,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário delas decorrente, entendo que o apontamento não pode ser causa de irregularidade das contas prestadas, devendo ser convertido em ressalva.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.2.2 Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta

Também foi apontada como item de restrição a violação ao art. 7º, § 2º, II, e § 9º⁴, c/c art.15 e art. 43⁵, todos da Lei nº 8.666/93, constatada em razão da contratação sem prévia pesquisa de preços do Sr. Ademir Rabitto, no valor de R\$ 3.150,43, através de “Cachê”, para recuperação e tratamento de piso nos espaços destinados à instalação de novos estúdios de Jornalismo, Esporte e Cultura.

A entidade, em sua defesa, afirma que houve realização de pesquisas de preço, à época (Peça 58, p. 06).

Em que pese a ausência de comprovação da realização de prévia pesquisa de preços, entendo que o pequeno valor dos serviços prestados, aliado ao pressuposto de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como ao pressuposto de que os valores praticados encontravam-se em consonância com os

⁴ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores de mercado, permite a conversão do item em ressalva, com determinação a entidade para que mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas que venha a efetuar futuramente.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com determinação.

4.2.3 Realização de despesas sem prévio empenho

A prática de empenho *a posteriori* de despesas já ocorridas, apontada como restrição nas contas da entidade do exercício de 2015, foi identificada também durante o exercício de 2016⁶.

Em sua defesa, aduziram os responsáveis:

“No apontamento efetuado pela Inspetoria, e registrado no relatório, reiteramos a justificativa apresentada no recurso de revista apresentado quanto a prestação de contas 2015, pois também, enfatizamos que a exceção de um valor empenhado a título de ressarcimento (R\$22,65), e três empenhos referente recolhimento de PASEP (total R\$ 117,31) os demais todos referem-se a contratos administrativos legalmente formalizados.”

Argumentam também:

“Relativamente ao momento adequado para a emissão da Nota de Empenho, a doutrina tem entendido que deveria proceder a contratação, entretanto, caso ocorra posteriormente, tal fato não macula o procedimento.

Desta forma, o ato administrativo, interna corporis, do ordenador de despesas que separa recursos orçamentários, no momento em que a obrigação é constituída, é o empenho, mas este pode ou não ser formal.

Contudo, desde que ocorra no procedimento administrativo, não há irregularidade, mas se o mesmo, no âmbito interno, é concomitante, com dotação suficiente e adequada.

Temos respeitado a legislação quanto autorizar a compra de produtos ou realização de serviços apenas após a emissão do empenho em todas as compras diretas, exemplo disto é que nenhum desses processos foram apontados no relatório. A falta de recursos orçamentários liberados nem sempre é suficiente, para os empenhos de serviços continuados, considerando o teto programado pela Secretaria da Fazenda para o trimestre.” (Peça 58, p. 07)

A situação tem sido recorrente nos órgãos estaduais, que referem, sempre, como justificativa, a insuficiência de recursos orçamentários liberados pela Secretaria de Estado da Fazenda, principalmente quanto à valores necessários ao prévio empenho de serviços continuados, objeto de formalização de contratos.

Em que pese o desatendimento ao art. 60 da Lei 4.320/64⁷, assim como decidido no Acórdão nº 237/18 – STP, entendo que, não havendo sido causa de

⁶ Listagem das despesas realizadas SEM o prévio empenho, constante do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre (Peça 42, p. 14 até 20)

⁷ **“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano ao erário, o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva à regularidade das contas do exercício.

Ademais, reiterado o fato, que foi objeto de recomendação nas contas de 2015, deve ele ser causa de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, ao gestor responsável, bem como de emissão de determinação à aos gestores da entidade para que atendam estritamente ao que consta do comando legal, com a realização de prévio empenho de todas as despesas que venham a ser realizadas.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com aplicação de multa ao gestor e emissão de determinação.

4.2.4 Pagamento antecipado de despesa

Em violação ao que prescrevem os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64⁸, foi apontado o pagamento antecipado de despesa referente à prestação de serviço contratada de "AssisTime Controle de Publicações", ocorrido em 08/12/2016, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Em defesa, aduz o responsável que *"deve se levar em conta que o apontamento levantado pela 1ª Inspeção, recai sobre valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ou seja, valor este irrisório em observância aos envolvidos pela sua administração, bem como de pouco risco o qual não causaria quaisquer danos ao erário."* Adicionalmente, alega que tal prática teria sido acolhida por este Tribunal no Acórdão nº 2898/2017 – STP, de prestação de contas da própria entidade referentes ao exercício de 2015⁹ (Peça 58, p. 08).

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

⁹ **EMENTA: Prestação de Contas Anual da RÁDIO E TELEVISÃO I. Com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA e aplicação de MULTAS. "No mesmo sentido, quanto ao item relacionado ao Pagamento de Despesa Antecipada, entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em conta o tipo de serviço contratado, de controle de publicações, bem como o pequeno valor envolvido, apresentando-se como fato isolado, assim como decidido no Acórdão: 2898/2017 – STP, entendo que restrição em comento deve ser convertida em ressalva às contas da entidade do exercício de 2016.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.2.5 Juros e/ou multas por atraso em pagamentos

O apontamento seguinte diz respeito ao pagamento em atraso de faturas de diversas despesas correntes, relativas à locação de equipamentos, telefonia, água, correio, restrição esta já ocorrida no exercício de 2015, oportunidade na qual a situação ensejou a abertura de procedimento de Tomada de Contas Extraordinária nº 267915/16¹⁰.

Nestes autos, assim como naqueles, o responsável defende que tais atrasos teriam decorrido de procedimentos adotados no Governo quanto à liberação de limites financeiros trimestrais, e que tais procedimentos teriam sido objeto de Termo de Ajustamento de Gestão. Nesse sentido, aduz que *“o ato de liberação de financeiro para pagamento das despesas mencionadas não depende diretamente do gestor da RTVE, assim não existe a intenção ou a falta de controle por parte da emissora, por se tratar de procedimentos adotados pelo governo visando postergar determinadas liberações financeiras, a fim de não comprometer atividades essenciais do governo, em momento de crise econômica”* (Peça 58, p. 10).

Em que pese em situações normais a intempestividade no adimplemento de obrigações legais e contratuais faça presumir a ocorrência de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações, este Tribunal de Contas tem afastado responsabilidade dos gestores de ressarcir os prejuízos decorrente de fatos idênticos ocorridos em outros órgãos do Estado, conforme bem expresso em decisões como o Acórdão nº 2207/18 - STP¹¹, e o Acórdão nº 3237/18 – STP, dentre outros.

pela Unidade Técnica. Apesar de os pagamentos realizados pela Administração Pública terem ocorridos em data anterior ao da efetiva prestação dos serviços contratados, não atendendo as disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, temos que no presente apontamento deve ser considerada a pouca expressividade dos valores envolvidos e o pouco risco à administração dele decorrentes”. Destaca-se, também, que a vigência de ambos os contratos era inferior a um ano.” (Tribunal Pleno – Acórdão: 2898/2017 – Processo: 352033/16 – Relator: Artagão de Mattos Leão. Publicação: 29/06/2017).

¹⁰ Decidido nos termos do Acórdão nº 3237/2018.

¹¹ *“Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, também nestes autos, inclusive em respeito ao princípio da isonomia, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.2.6 Pagamento de despesas sem cobertura contratual

Foi identificada nas contas do exercício de 2016 a realização de pagamentos mensais *sem cobertura contratual*, referentes às seguintes despesas:

a) Centro do Comércio de Café de Paranaguá – Despesas com ***locação de espaço para abrigar a retransmissora*** de sinal em Paranaguá, no valor total de R\$ 6.604,80, ***sem*** contrato de locação e despesas condominiais do Condomínio Palácio do Café, no valor de R\$ 4.923,61;

b) Condomínio Edifício Sobre as Ondas – Despesas com ***locação de espaço para abrigar retransmissora*** de sinal em Guaratuba, no valor total de R\$ 25.323,60, ***sem*** contrato de locação.

c) Condomínio Edifício Caiobá – Despesas com ***locação de espaço para abrigar retransmissora*** de sinal em Matinhos referente aos meses de novembro e dezembro/2015, no valor de R\$ 3.313,34, e no período de janeiro a abril/2016, no valor de R\$ 7.560,80. A entidade possui contrato de locação com o credor, porém o contrato tem vigência de 19/04/16 a 18/04/17. O contrato firmado anteriormente expirou em 31/10/15, gerando pagamentos sem cobertura contratual dos meses de novembro/2015 a abril/2016.

Em sede de defesa, o responsável aduziu que nos imóveis em questão estão localizadas retransmissoras, tendo sido escolhidos porque reúnem as melhores condições para retransmissão dos sinais da RTVE, em razão de localização e altitude.

Informou ainda que, a despeito dos esforços envidados para manter regulares os contratos de locação dos referidos imóveis, a não formalização adequada dos mesmos teria decorrido da não apresentação dos documentos necessários por parte do contratado, cujo interesse na manutenção do contrato de locação com o Estado seria inferior ao interesse da RTVE em “*manter os serviços a disposição da população conforme lhe é exigido através de regulamentos*”.

Complementou a defesa noticiando que “*com as exigências oriundas do Ministério das Comunicações, para a transformação das repetidoras em DIGITAIS, que deverá ocorrer no início de 2018*”, o que deverá ensejar a revisão de todos os postos de retransmissão, e automaticamente dos contratos existentes (Peça 58, p. 13).

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alertou também que a mudança de endereço da infraestrutura necessária para o funcionamento traria uma série de transtornos e custos, podendo inclusive comprometer a continuidade das atividades finalísticas da instituição, com a interrupção do serviço à população das cidades abrangidas pelas estações de retransmissão.

A Inspeção de Controle Externo competente não acatou as justificativas apresentadas, concluindo que os procedimentos adotados são totalmente contrários a legislação e princípios da administração pública, notadamente as prescrições legais contidas no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Em que pesem as conclusões da unidade técnica acerca da manutenção da restrição como causa de irregularidade das contas, entendo que este item deve ser convertido em ressalva.

Isso porque a restrição identificada **não reporta casos de contratos novos de locação**, mas de prorrogação ou recontração de contratos de locação de imóveis já ocupados anteriormente para sediar retransmissoras da RTVE¹².

Portanto, não se encontram em discussão as *condições iniciais* necessárias para a formalização de contratos de locação, mas de problemas relacionados à prorrogação/recontração dessas locações, que exige a aferição não apenas dos custos envolvidos na retirada das instalações do imóvel e instalação em novo local, mas também dos impactos técnicos dela decorrentes. Especificamente para o exercício de 2016, necessário ainda a apuração da conveniência de tal alteração, tendo em vista o fato, já conhecido à época, de que o Ministério das Comunicações deveria fazer modificações nas exigências técnicas das condições de instalação em razão da transformação das repetidoras em digitais.

Assim, caso se estivesse diante da formalização de um contrato novo, certo é que todas as exigências deveriam ter sido impreterivelmente cumpridas para dar-se início à relação contratual. Mas não é esse o caso. No exercício em exame a irregularidade decorre da ausência das formalidades devidas na prorrogação de contratos anteriormente firmados, sendo certo que a mera rescisão do contrato de

de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS.”

¹² Pode-se verificar no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre do exercício de 2015, no item relacionado a despesas sem prévio empenho – item 7.2.5 (Peça 31, p. 23 e seguintes dos autos nº 35203-3/16), que já no exercício de 2015 encontravam-se vigentes as três locações de imóveis cuja ausência de cobertura contratual é apontada nestas contas de 2016. Contudo, naquele exercício, aparentemente encontravam-se regulares os contratos de locação com o Condomínio Edifício Sobre as Ondas e com o Condomínio Edifício Caiobá, vez que somente foi apontada ausência de cobertura contratual para o Centro do Comércio de Café de Paranaguá e as respectivas despesas condominiais (item 7.2.3 - Peça 31, p. 21 dos autos nº 35203-3/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

locação em razão da não apresentação, pelo locador, dos documentos necessários à prorrogação do instrumento contratual, não seria uma alternativa para a contratante RTVE.

Ademais, não houve indicação de ocorrência de sobre-preço nos valores de locação dos imóveis, sendo que a ocupação dos mesmos pela Administração, ainda que nulo ou inexistente o contrato, não à exonera da obrigação de indenizar, o que, no presente caso, ocorreu.

Assim, tendo em conta as justificativas apresentadas pela entidade, e o princípio da razoabilidade, além da ausência de prejuízos decorrentes da restrição apontada, entendo que o item deve ser convertido em ressalva nas presentes contas, sem aplicação de sanções administrativas ao gestor.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva.

4.2.7 Utilização indevida do cartão corporativo

Por fim, foi apurado pela 1ª ICE a liberação de diárias ao Sr. Sérgio Akio Kobayashi, Diretor Presidente da RTVE (Assessor Especial - AE-1), para a realização de 02 viagens (1020502 e 1055031), no valor de R\$ 138,00, com o acúmulo indevido dos percentuais dispostos no artigo 15 do Decreto nº 3498/04 – categorias II e VII¹³.

Em sede de defesa, argumentou o responsável que os pagamentos teriam sido feitos em atendimento ao que prescrevem os incisos IV e IX do Decreto estadual nº 446/2015¹⁴ e comprovou a devolução de R\$ 138,00 referente a solicitação

¹³ Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, **corrigidas** em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I e II e de 50% (cinquenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:

(...)

II - Secretário de Estado;

III - Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná;

(...)

VII - servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitiva do Vice-Governador.

¹⁴ Do Decreto Estadual nº 446/2015:

Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, **acrescidas** em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I, II, III e IV e de 50% (cinquenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:

(...)

IV – Assessor Especial – simbologia AE-1;

(...)

IX - servidor civil e militar, que prestar serviços na Governadoria e Vice-Governadoria, ou servidor de outro órgão, quando integrante de comitiva do Chefe do Poder Executivo, ou designado para representar o Governador do Estado, ou ainda, em serviços de segurança de autoridade nacional, estrangeira ou de comitiva do Vice-Governador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de viagem nº 1055031 (Peça 59), informando que, quanto à solicitação de viagem nº 1020502, estaria sendo providenciado o devido recolhimento do valor recebido indevidamente (Peça 58, p. 13).

Na medida em que não houve a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 138,00, referente a solicitação nº 1020502, e frente à grandeza da questão face à administração da Entidade de todo um exercício, parece-me que o item pode ser causa de ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação à RTVE para que providencie a instituição de cobrança do montante em questão.

Conclusão. Irregularidade convertida em ressalva com determinação.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, CNPJ 80.234.537/0001-55, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes restrições:

a) contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público, em violação ao art. 37 da CF/88 e com indevida contabilização das despesas respectivas, em violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) contratação equivocada de pessoal em desvio de função;

c) contratação de profissionais sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 26 da Lei 8.666/93;

d) ausência de comprovação de realização de pesquisa prévia de preços em contratação direta, com afronta ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao contido no art. 26 da Lei 8.666/93;

e) realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei 4.320/64;

f) pagamento antecipado de despesas, em violação os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

g) pagamentos intempestivos de despesas, acarretando pagamento de juros e/ou multas por atraso em pagamentos;

h) pagamento de despesas sem cobertura contratual, em desatenção ao previsto no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) pagamento em duplicidade de diária ao Sr. Sergio Akio Kobayashi;

3.2. Emitir à entidade **determinação** para que:

a) ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados;

b) mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas;

c) atenda, de forma estrita e imediata, ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64, formalizando previamente o empenho de todas as suas despesas;

d) adote medidas visando à cobrança do valor de R\$ 138,00, devidamente atualizado, referente a solicitação de viagem nº 1020502, recebido indevidamente de forma cumulativa.

3.3. Aplicar a **sanção administrativa** prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Sr. Sergio Akio Kobayashi, por 01 (uma) vez, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar **regulares com ressalvas** as contas anuais da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – TVE, CNPJ 80.234.537/0001-55, integrante da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Sergio Akio Kobayashi, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 248, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes restrições:

a) contratação de pessoas físicas sem a prévia realização de concurso público, em violação ao art. 37 da CF/88 e com indevida contabilização das despesas respectivas, em violação ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) contratação equivocada de pessoal em desvio de função;

c) contratação de profissionais sem procedimento licitatório ou sem justificativas para dispensa/inexigibilidade, em violação ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 26 da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) ausência de comprovação de realização de pesquisa prévia de preços em contratação direta, com afronta ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao contido no art. 26 da Lei 8.666/93;

e) realização de despesas sem prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei 4.320/64;

f) pagamento antecipado de despesas, em violação os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

g) pagamentos intempestivos de despesas, acarretando pagamento de juros e/ou multas por atraso em pagamentos;

h) pagamento de despesas sem cobertura contratual, em desatenção ao previsto no artigo 108 da Lei estadual nº 15.608/07, e no art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

i) pagamento em duplicidade de diária ao Sr. Sergio Akio Kobayashi;

II. Emitir à entidade **determinação** para que:

a) ajuste prontamente a alocação de seus colaboradores em setores apropriados;

b) mantenha registradas adequadamente as cotações realizadas para as contratações diretas;

c) atenda, de forma estrita e imediata, ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64, formalizando previamente o empenho de todas as suas despesas;

d) adote medidas visando à cobrança do valor de R\$ 138,00, devidamente atualizado, referente a solicitação de viagem nº 1020502, recebido indevidamente de forma cumulativa.

III. Aplicar a **sanção administrativa** prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Sr. Sergio Akio Kobayashi, por 01 (uma) vez, em razão de realização de despesas sem prévio empenho;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente